



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO VEREADOR  
MARCELO PARCERINHO



PROJETO DE LEI Nº 035 /2020.



ALTERA, RENUMERA, FIXA COMPETÊNCIA E ADICIONA DISPOSITIVOS À LEI 4.340 DE 11 DE JULHO DE 2007, QUE DISPÕES SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADES BENEFICENTES E FILANTRÓPICAS NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS NA FORMA QUE SEGUE.

Autor: Vereador Marcelo Parcerinho.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Poderá ser concedido título de Utilidade Público Municipal às entidades beneficentes, órgãos não governamentais e associações de classe que se destaquem em promover o bem estar social e cultural do Município de Parauapebas, desde que satisfaça as exigências desta Lei, cuja iniciativa do Projeto cabe aos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 2º.** O título de Utilidade Pública será outorgado através de lei, devendo as entidades beneficiadas preencher estas formalidades apresentando os seguintes documentos:

- I. Ofício em papel timbrado da instituição solicitando o título;
- II. Prova de existência efetiva pelo prazo mínimo de 01 (um) ano;
- III. Ata de fundação autenticada ou com certidão narrativa;
- IV. Cópia do estatuto autenticado ou com certidão narrativa;
- V. Ata de eleição da última diretoria autenticada ou com certidão narrativa;
- VI. Relação da diretoria e conselho fiscal com função, RG, CPF e contato telefônico, e assinado por cada membro da Diretoria;
- VII. Cópia dos documentos pessoais dos membros da diretoria (RG, CPF, Título de Eleitor e comprovante de endereço);
- VIII. Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- IX. Alvará de localização;
- X. Relatório das atividades desenvolvidas/realizadas no último ano, com registro fotográfico contendo data e descrição;







ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO VEREADOR  
MARCELO PARCERINHO



- XI. Cópia das prestações de contas do último ano;
- XII. Cópia do balanço financeiro do último ano (Registrado em cartório ou no Sistema Público de Escrituração Digital - Sped);
- XIII. Certidão negativa de débitos junto ao Município.
- XIV. O Processo deverá ser apresentado em 3 (três) cópias de igual teor;

**Parágrafo Único** - A entidade deverá provar com os seus estatutos, que se destina ao aperfeiçoamento físico, educacional, artístico, desportivo, religioso ou moral das pessoas, ou assistência social, de um modo geral.

**Art. 3º** - A declaração de utilidade pública, quando proposta pelo Poder Executivo, através do Prefeito Municipal, será instruída com o requerimento que a ele dirigir a entidade interessada e os documentos e Declarações de que fala o artigo 2º e 6º desta Lei.

**Art. 4º** - Quando o projeto for de iniciativa do Poder Legislativo, através de Vereador, as provas de que fala o artigo 2º e 6º, deverão ser apresentadas nos termos regimentais adotados para apresentação de Projeto de Lei.

**Art. 5º.** as entidades beneficiadas com a outorga do Título de Utilidade Pública que forem agraciadas com recursos públicos deverão publicar a sua prestação de contas, anualmente, indicando de forma especificada a utilização dos recursos recebidos.

**Art. 6º.** É vedada a outorga de Título de Utilidade Pública para entidades beneficentes, órgão não governamentais e associações de classe ou quaisquer entidades privadas sem fins lucrativos nas quais seja verificado:

- I. A vinculação, de qualquer natureza, da instituição ou entidade, de seus membros ou familiares nos Poderes Executivo e Legislativo, detentores de cargo comissionado no Município ou membro de diretoria de empresas públicas, fundações, autarquias ou fundos, no âmbito do Município;
- II. A existência de pagamento, a qualquer título, às pessoas descritas no inciso anterior;
- III. A falta de prestação de contas de forma ampla, à sociedade.

**Art. 7º.** O não cumprimento das exigências contidas nesta Lei por partes das entidades beneficentes, órgãos não governamentais, associações de classe ou quaisquer entidades privadas sem fins lucrativo, pelo prazo de 2 (dois) anos seguidos, ensejará a cassação do título de Utilidade Pública, cuja iniciativa do Projeto cabe ao Poder Executivo, e obrigatoriamente virá instruído com as provas que ensejaram a nulidade.







ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO VEREADOR  
MARCELO PARCERINHO



§ 1º - Para que se cumpra o disposto neste artigo, ouvir-se-á, previamente, a entidade, dando-se o prazo de quinze dias úteis, para a apresentação de defesa escrita.

§ 2º - O processo correrá pelo Setor de Convênios do Poder Executivo, e será presidido pelo seu titular.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Parauapebas, 24 de agosto de 2020.

Prefeito Municipal de Parauapebas







ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO VEREADOR  
MARCELO PARCERINHO



**JUSTIFICATIVA**

SENHORES VEREADORES E VEREADORAS,

SENHOR PRESIDENTE;

Nesta proposição, denominado de Projeto de Lei, pretende-se por estas alterações adequar o parquet jurídico Municipal, que disciplina esta matéria de concessão de Título de Utilidade Pública, nos mesmos ditames da Norma que rege a matéria enquanto jurisdição Estadual, a Lei 4.321/70 e suas alterações.

As alterações propostas neste Projeto de Lei, visa proporcionar condições competências de iniciativa, incluídas no Art. 1º, dar melhor forma de análise com critérios objetivos, disposto no Art. 2º, apontando quais documentos a serem requeridos da Instituição para admissibilidade do pedido de concessão do Título de Utilidade Pública.

Com o adicionamento de novos elementos de mensuração e as devidas alterações, fez-se necessário renumerar os dispositivos desta lei.

Faz-se importante ressaltar que outro dispositivo alvo desta proposta, é o Art. 5º, que apontava a cassação do Título concedido mas não indicava meios de como proceder essa cassação, já no novo dispositivo art. 7º desta proposta, aponta-se os meios e quem conduzirá o processo.

Entre outras, estas são partes das devidas alterações da Lei Municipal 4.340/07, e neste termos pede-se análise pelos pares, e a aprovação deste projeto de lei.

Município de Parauapebas, 24 de agosto de 2020.

\_\_\_\_\_  
JOSE MARCELO ALVES FILGUEIRA  
Vereador

PSB – Parauapebas – PA.

